

Da inexistência da “escada ponteana”: uma introdução aos planos da existência, da validade e da eficácia em Pontes de Miranda

On the inexistence of the “pontean ladder”: an introduction to the concepts of existence, validity and efficacy in Pontes de Miranda

Ken Basho Neto*

RESUMO

O artigo tem o propósito de analisar as notas distintivas dos planos da existência, da validade e da eficácia no pensamento de Pontes de Miranda, a fim de demonstrar qual a exata relação entre eles e as espécies de fatos jurídicos, especialmente para sustentar a inexistência daquilo a que se chamou posteriormente de “escada ponteana”.

Palavras-chave: Pontes de Miranda. Plano da existência. Plano da validade. Plano da eficácia. Fato jurídico, tipologia. Escada ponteana.

ABSTRACT

This article aims to analyze distinctive features of the concepts of existence, validity and efficacy in Pontes de Miranda's work, thus demonstrating what is the exact relation between them and the species of legal facts, specially to sustain the inexistence of what was afterwards called "Pontean Ladder".

Keywords: Pontes de Miranda. Existence. Validity. Efficacy. Legal facts, typology. Pontean ladder.

1 Introdução

A obra de Pontes de Miranda é vastíssima: ele escreveu sobre ciência política, sociologia e quase todas as áreas do direito positivo. T tamanha façanha, fruto do espírito de curiosidades várias e dos esforços ímpares de um só homem, soa praticamente inverossímil aos ouvidos dos que não costumam crer nos gênios deste país.

Em 14 de dezembro de 1966, no salão nobre da Faculdade de Direito das Arcadas do Largo de São Francisco, ocorreu a solenidade que concedeu o título de “professor honorário” a Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Na ocasião, discursou o jurista Canuto Mendes de Almeida sobre a contribuição dada pela reformulação da noção de *Tatbestand* da doutrina civilista alemã, o que lhe permitiu não só demonstrar a categoria e a autonomia do plano da existência, mas também depurar os conceitos dos demais planos

do mundo jurídico, como o da validade e da eficácia (ALMEIDA, 1967, p. 381-392). De fato, esse é um ponto notável da *magnum opus* ponteana.

Alguns anos após a morte de Pontes de Miranda, o brilhante civilista brasileiro Clóvis do Couto e Silva, em artigo publicado no exterior, na língua de Balzac, combateu quem insistisse em ver a diluição da unidade e da sistematicidade na extensa obra ponteana. Naquela ocasião, o único exemplo que o jurista gaúcho julgou conveniente mencionar — e com razão —, a título de contraprova a quem pensasse o contrário, foi a qualidade ímpar da técnica dogmática de Pontes de Miranda para distinguir perfeitamente os planos da existência, da validade e da eficácia dos fatos jurídicos, demonstrando quais as consequências práticas de cada um deles (SILVA, 1989, p. 733-738).

As categorias relativas a cada um desses planos mostraram-se extremamente influentes na dogmática aplicada ao direito privado. Não por menos, nas cadeiras propedêuticas ao estudo do direito civil, o nome de Pontes de Miranda foi e é ainda muito festejado, especialmente no estudo dos negócios jurídicos.

* Bacharel em direito pelo Centro Universitário de Curitiba – Unicuritiba. Pós-graduando em direito processual civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Pós-graduando em direito de famílias e sucessões pela Academia Brasileira de Direito Constitucional.

Existir, valer e ser eficaz não são modos de ser exclusivos dos negócios jurídicos, por óbvio. E não apenas isso: algumas espécies de fatos jurídicos, embora possam existir e produzir efeitos, não adentram no plano da validade. Neste sentido, limitar o estudo dos planos do mundo jurídico aos negócios jurídicos representa um fatiamento do assunto, o que compromete significativamente seu estudo.

Além disso, no âmbito dos planos do mundo jurídico observa-se o uso figurado da escada ponteana, como se o plano subsequente dependesse do anterior, do mesmo modo como só se progride numa escada após subir cada um de seus degraus, daí a razão desse símbolo. Haveria, então, uma relação de dependência necessária entre todos os planos: o plano da eficácia dependeria do plano da validade, assim como este estaria condicionado ao plano da existência.

Todavia, é o caso de nos perguntarmos se existe mesmo essa aludida escada. Se a reta concepção ponteana dos planos jurídicos estivesse tão bem sedimentada e não gerasse equívoco ou problema algum, não se veria o uso abusivo dessa expressão como se houvesse uma relação de causalidade necessária entre os planos da existência, da validade e da eficácia. De fato, há entre eles uma relação, mas não do modo como normalmente se alardeia.

Neste sentido, é preciso retornar, uma vez mais, à obra de Pontes de Miranda, a fim de examinar se o jurista, enquanto homenageado dessa aludida escada, fornece algum subsídio teórico-dogmático que a sustente ou se, afinal de contas, não há escada ponteana alguma.

2 O plano da existência: a suficiência do suporte fático

Nem todo fato interessa ao direito. Se o contrário fosse verdade, nenhum acontecimento humano ou natural escaparia à regulação estatal, o que tornaria fecunda a semente do totalitarismo jurídico: toda circunstância seria afetada pelo direito, razão pela qual o indivíduo teria de se submeter a um eterno e constante estado de vigília para não violar este ou aquele direito de terceiros, ou para não deixar de cumprir um dever imposto.

O fato bruto somente ingressará no mundo jurídico se reunir os elementos fáticos previstos na proposição normativa. O enunciado legal prevê abstratamente uma série de circunstâncias, modo ou

particularidades que pretende regular e, portanto, tornar jurídico. O veículo que traz o fato ao mundo jurídico é a materialização concreta do suporte fático que faz incidir o dispositivo de lei.

Se o curso de águas fluviais ou de mares crescer terras nas margens da propriedade de alguém, de modo sucessivo e imperceptível, estará caracterizado o suporte fático da aluvião, tratada no art. 1.250 do Código Civil, fazendo com que incida essa proposição legal no caso concreto, incorporando aquele fenômeno para o mundo jurídico — no plano da existência, portanto.

Não é difícil perceber a relação muito íntima que há entre a regra jurídica, o suporte fático nela previsto, sua incidência e a conversão do fato bruto em fato jurídico. Esse processo de incorporação dos fatos pelo direito foi muito bem estudado e desenvolvido por Pontes de Miranda em diversas obras, mas especialmente no volumoso *Tratado de Direito Privado*.

O legislador cria a regra jurídica que descreve abstratamente um conjunto de fatos ou um único fato. Ao fazê-lo, adjetiva o fato, tornando-o jurídico. A incidência da regra jurídica no caso concreto expressa o esperado encontro entre a hipótese abstrata e o fenômeno efetivamente ocorrido, dando azo à passagem do simples fato para o mundo jurídico. Esse é o processo que Miranda (2000, t. 1, p. 52) chamava — metaforicamente — de “coloração dos fatos”, que resulta no surgimento do plano jurídico da existência:

Os fatos a que a regra jurídica se refere são ditar o dado fático, o suporte fático, da regra jurídica. (MIRANDA, 2000, t. 01, p. 63). [...] Para que se dê a incidência da regra jurídica, é preciso que todo o suporte fático necessário exista. Se esse suporte fático não é suficiente, ou há outra regra que atenda a essa insuficiência para a primeira regra e tenha o fato como suficiente para ela; ou não há, e a regra jurídica deixa de incidir. (MIRANDA, 2000, t. 1, p. 72.)

Nem sempre o texto legal indicará com precisão que elementos essenciais autorizarão o ingresso do fato no mundo jurídico. Em outras palavras, raras são as vezes em que o enunciado normativo será claro o suficiente a respeito dos requisitos do plano da existência. É comum, inclusive, que a mesma proposição legal contenha outros elementos essenciais relativos a outros planos do mundo jurídico — validade e eficácia —, mas não relativos à existência. É uma ilusão pressupor tamanha perfeição por parte do legislador.

Talvez por isso Pontes de Miranda tenha utilizado a palavra “suficiência” em referência ao suporte fático. Parece-nos que, ao fazê-lo, o jurista alagoano necessariamente teria de pressupor não apenas fatos suficientes e fatos insuficientes, mas também suportes fáticos mais que suficientes, no sentido de que o plano da existência não exigiria a ocorrência de todos os elementos ali previstos no tipo legal, apenas daqueles que o legislador julgasse imprescindíveis para tornar jurídico o fato.

O art. 104 do Código Civil é exemplo disso. O suporte fático para a existência dos negócios jurídicos é composto por uma vontade, um objeto e uma forma. Não havendo esses elementos conjugados, não há negócio jurídico. Todavia, o dispositivo não trata só disso. A capacidade da vontade manifestada, a licitude, possibilidade e determinabilidade do objeto, a forma prevista ou não vedada em lei constituem elementos do suporte fático previsto no texto legal, mas de outro plano jurídico, daí porque se revela conveniente e útil a expressão “suficiência do suporte fático” para a verificação do plano da existência.

Flávio Tartuce argumenta que o Código Civil brasileiro não adotou expressa e explicitamente a categoria da inexistência. Utilizando-se dos arts. 104 e 2.035 do Código Reale, o autor tenta demonstrar que os únicos planos realmente admitidos foram o da validade e o da eficácia, e que o legislador em momento algum teria se referido ao plano da existência¹. De fato, o legislador não utilizou o vocábulo existência ou inexistência, mas isso nem sequer chega a ter a aparência de um problema.

Antes mesmo de o *Tratado de Direito Privado* ser publicado, Carvalho (2011, v. 04, p. 49-71) publicou um artigo respondendo justamente à seguinte pergunta: teria o nosso Código Civil adotado a classe dos atos jurídicos inexistentes? A resposta afirmativa dada, pelo menos segundo nosso ponto de vista, foi satisfatória.

O art. 82 do então Código Civil de 1916 versava sobre os elementos de validade do ato jurídico. Mencionava expressamente a capacidade da vontade manifestada pelo agente e a licitude do objeto, mas, ao silenciar-se sobre a ausência total de vontade ou de objeto, acabou por tomar tais circunstâncias

como pressupostos de existência do ato jurídico. Em outras palavras, é verdade que a literalidade daquela proposição normativa autoriza a extração de elementos relativos ao plano da validade, mas a hermenêutica sobre circunstâncias logicamente anteriores, que se vinculam às circunstâncias subseqüentes, autoriza que sejam consideradas como relativas ao plano da existência.

De qualquer modo, não é possível ignorar o plano da existência. Ainda que, num momento de inequívoca confusão mental, o legislador venha a pôr fim expresso ao referido plano e a suas categorias, o resultado será, no máximo, uma aberração jurídica. Nunca mais do que isso.

O plano da existência não poderá ser eliminado porque é a nota de distinção do direito positivo e, por conseguinte, autoriza distingui-lo dos demais campos do conhecimento e da razão prática. Mesmo partindo de uma concepção simpática ao direito natural, independentemente da linhagem jusnaturalista adotada, que nunca reduz o fenômeno jurídico ao direito posto, o plano da existência subsiste, pois, neste caso, é ele peça fundamental para dar a autonomia ao direito positivo, que é justamente o que determina e complementa concretamente o preceito de lei natural (SOUSA, 1977, p. 312; CORREIA, 1984, p. 35).

Situam-se, nas antípodas da existência jurídica e da suficiência do suporte fático, a inexistência e a insuficiência daquele. Quando o fato não estiver apto a ingressar no mundo jurídico, estar-se-á, no final das contas, diante de um “não ato” ou de um “não ser” jurídico, que conterà apenas a aparência fantasmagórica e deformada de juridicidade. Não poucas vezes, a qualidade ambígua da inexistência jurídica pode ocasionar confusões mentais e práticas.

Em termos estritamente jurídicos, o emprego do vocábulo “inexistência” guarda apenas uma relação indireta com a realidade. Por vezes a inexistência de algo jurídico não significa a inexistência de fenômeno fático correspondente, como no caso de um negócio afirmado por uma parte que nunca ocorreu, e, às vezes, pode referir-se a um fenômeno fático correspondente que, embora presente, não tenha reunido elementos suficientes para ingressar no plano jurídico, como no caso de um contrato com assinatura falsa.

No plano processual, o exemplo mais emblemático dessa confusão é o da sentença inexistente. Imaginemos o caso de uma sentença assinada por quem não é autoridade jurisdicional,

¹ Ressalte-se, por dever de honestidade, que Tartuce (2017, v. 1, p. 312) também não negou a categoria da existência/inexistência, limitando-se a dizer que o Código Civil não a teria admitido expressamente.

ou que, ao menos naquelas circunstâncias, não estivesse investido no regular exercício da jurisdição: haveria um papel escrito, provavelmente com o timbre de uma seção judiciária, contemplando os requisitos daquele pronunciamento judicial, como o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva. Nesse caso, seria inegável o fato ocorrido. Todavia, não seria jurídico, pelo menos não à luz da legislação brasileira, porquanto fosse insuficiente o suporte fático processual da sentença, derivado da ausência de jurisdição. Se a inexistência não for notada de ofício ou a requerimento das partes, é possível que a sentença aparente seja até executada e promova alterações no mundo físico.

A causa dessa confusão é o efeito psicológico da inexistência. Justamente por se tratar de algo meramente aparente, mas que não o é em essência, por vezes até com algum correspondente fático concreto, os sujeitos acabam creditando juridicidade ao fenômeno ilusório, aceitando-o e promovendo as consequências possíveis e naturais, como se houvesse nele alguma juridicidade.

O indivíduo com a sua esfera jurídica prejudicada pela inexistência deverá procurar obter um provimento jurisdicional de eficácia meramente declaratória. A não incidência da regra jurídica, por motivos de insuficiência do suporte fático, faz com que o fato nunca se tenha tornado jurídico. Não é que um dia tenha sido jurídico e depois tenha passado a não sê-lo: nunca o foi.

Consequentemente, mostra-se cabível e adequada a clássica ação declaratória, com fundamento no art. 19, I, do Código de Processo Civil, que será destinada a reconhecer como não jurídico aquilo que nunca o foi, e, por consequência, exorcizará toda a dúvida e confusão acerca da juridicidade ou não do fenômeno. Nesse sentido, as lições do mestre Miguel Reale:

Mas como há necessidade de repelir eventuais pretensões fundadas em situações resultantes de ato juridicamente embrionários, não se pode confundir a inexistência, — que é um vício antes natural ou fático, devido à falta de elementos constitutivos, — com a nulidade, que resulta da não correspondência dos elementos existentes com as exigências prefiguradas em Lei. O ato inexistente, na realidade, carece de algum elemento constitutivo, permanecendo juridicamente embrionário, ainda *in fieri*, devendo ser declarada a sua não significação jurídica, se alguém o invocar como base de uma pretensão (REALE, 1981, p. 205).

A insuficiência do suporte fático, que leva à inexistência jurídica do fenômeno, revela também outra nota particular desse plano. Como se verá mais adiante, a ineficácia em sentido amplo significa a ausência de qualquer efeito produzido. Com isso, a produção de um único efeito já não autoriza mais tratar o fato jurídico como absolutamente ineficaz, ainda que esse efeito não seja aquele deliberado e querido pelas partes, como no caso dos negócios jurídicos. No campo da validade, embora em menor grau, há também alguma maleabilidade, pois o fato jurídico suficiente, ainda que deficitário, pode transitar entre os casos de nulidade ou anulabilidade, a depender do tratamento dado pelo ordenamento jurídico.

Essas “variações” ou “possibilidades”, ainda que meramente linguísticas e semânticas, não existem no plano da existência. Por exemplo, não existe outra mácula no plano da existência a não ser a inexistência. É essa e somente essa. Não há a inexistência mais grave e a menos grave, como ocorre no plano da validade com os casos de nulidade e anulabilidade, assim como não há uma “existência mínima” que desautorize tratar o fato como juridicamente inexistente, como ocorre no plano da eficácia.

Há, então, uma nota de “intransigência” ou “falta de maleabilidade” no plano da existência, que impede o intérprete ou jurista de suprimir a insuficiência do suporte fático por ato de vontade — hermenêutica. De modo contrário, estaríamos concedendo ao intérprete um poder quase divino de consumir na ordem dos fatos algo que nunca ocorreu efetivamente.

A falta de compreensão dessa característica do plano da existência se reflete no campo processual civil. A tentativa de enquadrar a citação como pressuposto processual de existência ou validade criou uma querela dentro da processualística, levando alguns autores, por exemplo, a admitir uma “existência parcial do processo” (WAMBIER; TALAMINI, 2018, v. 1, p. 297-298) para os casos de improcedência liminar do pedido ou de indeferimento *prima facie* da petição inicial, o que, conforme demonstrado, não é possível.

Isolar o plano da existência, dando-lhe tratamento científico autônomo, como fez Pontes de Miranda, trouxe inenarrável contribuição para a dogmática de direito privado. Uma delas, que julgamos a mais importante, reflete-se na exoneração da função do legislador em pontuar os casos de inexistência, porquanto o próprio intérprete, com prudência e discernimento, poderá fazê-lo a partir do texto legal.

Em verdade, quando o legislador se arvora no campo técnico-dogmático e resolve tratar da inexistência, mais provável é o erro do que o acerto.

No Código de Processo Civil de 1973, o parágrafo único do art. 37 continha o único enunciado legal que tratava de um ato processual inexistente e, perante a nova capitulação processual, não há mais menção expressa à categoria dos fatos jurídico-processuais inexistentes. Cabe a pergunta: o silêncio do legislador trouxe algum prejuízo ao rigor científico e substancial do plano da existência? Não, evidentemente. A categoria da inexistência permanece viva.

3 O plano da validade: a não deficiência do suporte fático

É possível que o suporte fático, embora suficiente, seja deficiente: esse é o vocábulo eleito por Pontes de Miranda para se referir às máculas do fato jurídico no plano da validade, ou seja, às causas de invalidação (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 35). Ao fato jurídico deficiente, mas suficiente, não falta coisa alguma para ingressar no mundo jurídico (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 47). Suficiência e deficiência são modos de ser do suporte fático que autorizam a distinção entre os planos da existência e da validade, uma vez que “para algum ato jurídico ser deficiente, isto é, para que seja deficitário, é preciso que seja” (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 41).

Os termos “nulidade” e “anulabilidade” dizem respeito às deficiências do plano da validade. Anota Pontes de Miranda que a utilização de tais termos ocorre já em linguagem jurídica, não havendo nulidade ou anulabilidade, por exemplo, em relação a fatos não jurídicos. Dito doutro modo, o emprego dessas palavras parte da premissa de que os fatos a que fazem referência já existem no mundo jurídico (MIRANDA, 2000, t. 04, p. 52-54). Trata-se de argumento circular², é verdade, mas razoavelmente interessante para justificar seu registro.

Conforme já dissemos, o negócio jurídico existente pressupõe a manifestação de vontade,

o objeto e a forma prevista ou, pelo menos, não vedada em lei. A presença desses elementos mínimos qualifica o suporte fático como suficiente, mas algum deles ou todos podem estar maculados por alguma causa comprometedora de sua validade. O negócio jurídico celebrado por alguém coagido e o negócio jurídico celebrado por menor de catorze anos, embora juridicamente existentes, são, respectivamente, anulável (arts. 151, 171, II, do Código Civil) e nulo (arts. 3º, 166, I, do Código Civil).

No plano do direito processual civil, a sentença proferida por autoridade jurisdicional, que põs fim ao processo de conhecimento ou ao processo de execução, reúne os elementos necessários do suporte fático para qualificar aquela sentença como juridicamente existente. Todavia, se ela não for fundamentada, ou se o magistrado for absolutamente incompetente para julgar o caso concreto, haverá a deficiência do suporte fático, dando causa à sua invalidação.

O que não existe não pode ser viciado ou defeituoso. Nas antípodas do plano da existência, há restrição quanto ao vocabulário utilizado, mas que não se estende ao plano da validade. Ao contrário, os requisitos de validade do fato jurídico, quando inobservados, tornam-no viciado e defeituoso.

Os exemplos citados acima demonstram que existência e validade operam no mundo jurídico em planos distintos, de modo que, às vezes, podem ter alguma relação e, outras vezes, não.

Segundo Pontes de Miranda, os fatos jurídicos *lato sensu* são classificados em fato jurídico *stricto sensu*, ato-fato jurídico, ato jurídico *stricto sensu* e, por fim, negócios jurídicos (MIRANDA, 1970, t. 1, p. 7). A passagem do plano da existência para o plano da validade não é automática. De alguns fatos jurídicos, mesmo que eficazes, não se cogita validade — e fazê-lo não teria sentido algum.

Apenas os negócios jurídicos e os atos jurídicos *stricto sensu* adentram no plano da validade (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 36 e 39). A morte e o nascimento, enquanto fatos jurídicos *stricto sensu*, não podem ser considerados válidos ou inválidos, como também não podem sê-lo os atos-fatos jurídicos, como a revelia e a posse. Isso demonstra a inequívoca relação entre o plano da validade e a vontade humana, pois somente os fatos jurídicos que a tomam como elemento nevrálgico ou que ao menos a colocam em relevo podem adentrar neste plano.

² Diz-se circular porque a própria premissa justifica a conclusão. Se nulidade é um termo única e exclusivamente jurídico e, para utilizá-la, pressupõe-se necessariamente estar diante do mundo jurídico, há circularidade no argumento. É perfeitamente possível confundir, por exemplo, a deficiência do suporte fático com a sua insuficiência, tomando como nulo aquilo que é inexistente. Nesse caso, ainda que se cogite usar o termo nulidade, dando a falsa impressão de que se está diante de algo que ingressou no mundo jurídico apenas pelo emprego de vocábulo técnico-jurídico, fato é que não ingressou.

Há também outra consideração a ser feita sobre a relação entre a vontade e o plano da validade. Se apenas os fatos jurídicos que levam em consideração a vontade — ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico — ingressam no plano da validade, e, se existem atos contrários ao direito, como o ato-fato indenizativo — responsabilidade objetiva —, forçosa é a conclusão de que as categorias da ilicitude e da invalidade não são a mesma coisa, ao menos dentro do sistema ponteano³.

Além dessas exceções, a segunda porta do mundo jurídico somente será atravessada se não houver causa de invalidade, qual seja, nulidade ou anulabilidade. Sendo fiel às suas premissas⁴, Pontes de Miranda não distingue os defeitos⁵ de nulidade e anulabilidade com base em distinções do plano da eficácia⁶. Consequentemente, a diferença entre o ato jurídico *lato sensu* nulo e o anulável não reside no fato de o primeiro nunca produzir efeitos ou de o segundo produzir enquanto não julgado por sentença.

Todavia, por óbvio, poderá o legislador criar aqui e acolá algum casuísmo que condicione o plano da eficácia ao plano da validade, como nas distinções entre os efeitos nos casos de negócio jurídico nulo (art. 169 do Código Civil) e negócio jurídico anulável (arts. 172 e 177 do Código Civil).

De qualquer forma, a disputa e controvérsia relativa às causas de nulidade e de anulabilidade ocorrerão sempre — e necessariamente — no plano da validade. Mesmo que seja possível colher distinções pela ótica do plano da eficácia, não nascerá dele o critério divisor de águas. A despeito da identidade

mínima entre ambas, que consiste no defeito do suporte fático, há também distinção entre a nulidade e a anulabilidade, sendo mais grave a primeira, e menos grave a segunda.

Observe-se que o problema apresentado contém vaguezas e respostas incompletas ou imprecisas. Nestas querelas dogmáticas, nas quais há inenarrável dificuldade para lançar critério ou argumento de modo apriorístico a fim de pôr termo à controvérsia, há sinal claro de que o problema depende, no final das contas, de política legislativa:

Nulo é ato que entrou, embora nulamente, no mundo jurídico. Também entra, e menos débil, no mundo jurídico o suporte fático do negócio jurídico anulável. Nulo e anulável existem. No plano da existência (entrada no mundo jurídico), não há como distingui-los. Toda distinção só se pode fazer no plano da validade. Se disséssemos que aquele não existe, confundi-lo-íamos com o inexistente; se disséssemos que nulo é o que não tem efeitos, transplantariamos ao plano da eficácia problema que só há de ser posto e resolvido no plano da validade. Trata-se de distinção interna ao plano da validade, baseada em maior ou menor gravidade do déficit. [...] Seja como for, é à técnica legislativa que toca discriminar as causas de nulidade e as de anulabilidade para que se observem os dois regimes, internos ao plano da validade, atendidas as modificações que se entendam, na lei, indispensáveis. (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 63-64).

Parece-nos correta a posição de Pontes de Miranda sobre a distinção entre o nulo e o anulável, a depender de técnica legislativa. Diferentemente do plano da existência, no qual é possível aferir com maior clareza a presença dos elementos constitutivos de determinado fato jurídico, o tratamento dado à deficiência do suporte fático varia de ordenamento para ordenamento, segundo a opção tomada pelo legislador de cada país.

Os tratamentos diferenciados concedidos às circunstâncias materiais de suportes fáticos deficitários são de fácil constatação, sendo prescindível valermos de exemplos colhidos do direito comparado. Na passagem, por exemplo, do Código Beviláqua para o Código Reale, a capitulação jurídica dada ao negócio jurídico simulado foi alterada: aquilo que atualmente é qualificado como nulo anteriormente era apenas anulável (art. 147, II, Código Civil de 1916; art. 167, *caput*, Código Civil de 2002).

Toda introdução contém uma nota de índole propedêutica que impede o avanço e o aprofun-

³ Mello (2003, p. 45) afirma que o ato jurídico *lato sensu* inválido — ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico — é uma espécie do gênero relativo aos fatos jurídicos ilícitos.

⁴ Segundo Pontes de Miranda, os elementos previstos no suporte fático é que autorizam a classificação dos fatos jurídicos (MIRANDA, 2000, t. 1, p. 63-64). Diante de determinado suporte fático, caso se pretenda analisar uma distinção intrínseca ao plano da validade, não será com base nos elementos do plano da existência, tampouco nos elementos do plano da eficácia, que se encontrará a resposta.

⁵ É sabido que para Pontes de Miranda a nulidade e a anulabilidade não se enquadrariam como defeitos, mas sanções. Não concordamos com esse pensamento: se a causa da nulidade é a deficiência do suporte fático, não há motivo algum para não considerarmos a nulidade ou anulabilidade do fato jurídico como um estado defeituoso (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 49).

⁶ É comum a utilização das categorias de nulidade absoluta e nulidade (relativa). Pontes de Miranda critica essa distinção, pois o absoluto e o relativo não diriam respeito ao plano da validade, mas ao plano da eficácia, sendo a nulidade absoluta arguível por todos, e a nulidade relativa, por sua vez, impugnável (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 66-67).

damento dos assuntos tratados, colocando amarras naturais no texto. De qualquer forma, são essas as considerações que julgamos necessárias para a mínima compreensão do plano da validade em Pontes de Miranda.

4 O plano da eficácia

A premissa fundamental para a compreensão do plano da eficácia é a de que os efeitos provêm do fato jurídico: tendo o fenômeno materializado o suporte fático da regra jurídica de modo suficiente, o fato torna-se jurídico e, em regra, produzirá efeitos. Em outras palavras, “toda eficácia é a eficácia de fato jurídico”, lembra-nos Miranda (2000, t. 1, p. 64). Observe-se que, conforme ressaltamos no tópico anterior, o plano da eficácia possui mais elo com o plano da existência do que com o plano da validade.

Bastaria recordar, por exemplo, que o ato-fato jurídico e o fato jurídico *stricto sensu*, dentro da tipologia ponteana dos fatos jurídicos, nem sequer passam pelo plano da validade, e nem por isso deixam de produzir efeitos no mundo jurídico. E mais: ainda que seja inválido o fato jurídico, isso não significa que será ineficaz, porquanto o defeito do fato jurídico não se confunde com os pressupostos de sua eficácia (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 49).

A autonomia do plano da eficácia em relação aos planos da existência e da validade é sustentada por Pontes de Miranda em pelo menos dois momentos: (a) existem atos anuláveis e até nulos que produzem efeitos, de modo que, nestes casos, a ineficácia não seria a causa do suporte fático deficitário, muito menos a consequência deste (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 58 e 60); (b) determinado fato jurídico, embora existente e válido, poderá não ter eficácia imediata, se celebrado na pendência de condição, termo ou encargo (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 61-62).

Além disso, eficácia e efeitos são coisas distintas. A eficácia do ato não se confunde com seus efeitos, do mesmo modo que a consequência não se confunde com sua causa. Os efeitos produzidos pelo fato jurídico decorrem da sua eficácia, que é o estado de potência do qual surgem aqueles (MARDER, 2010, p. 37-38) e, havendo a produção de pelo menos um efeito, denominado de “efeito mínimo”, não será possível negar a eficácia do fato jurídico (MIRANDA, 2000, t. 5, p. 37).

Oriundos dos fatos jurídicos, tais efeitos são direitos, deveres, obrigações, ações e exceções decorrentes da posição ativa (autor) ou passiva (réu) dos sujeitos de direito (MIRANDA, 1970, p. 4). A concepção do ser humano é um fato jurídico *stricto sensu*. Deste fato jurídico advém o direito, a pretensão e a ação de alimentos gravídicos em favor da gestante (Lei 11.804/2008). Tomemos o caso do nascituro: se nascido com vida, irradia-se o efeito da capacidade de direito; se nascido sem vida, extinguem-se todos os efeitos oriundos da concepção (MIRANDA, 1970, t. 1, p. 08).

Os efeitos produzidos pelo fato jurídico possuem uma carga eficaz pela qual podem ser classificados. Um dos méritos de Pontes de Miranda foi demonstrar que o feixe eficaz, então atribuído apenas às ações e às sentenças, também se encontrava no plano do direito material. A taxionomia ponteana dos fatos jurídicos, sob a perspectiva do plano da eficácia, deve obedecer a uma classificação de cinco tipos de efeitos: declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental e executivo (MIRANDA, 1970, t. 1, p. 7).

A posse é ato-fato jurídico. E um dos efeitos desse fato jurídico é a possibilidade de o possuidor retomar a coisa possuída, que ainda permanece em sua esfera jurídica, de quem injustamente a tenha esbulhado (efeito executivo). Também é efeito da posse — lê-se: posse qualificada ou posse *ad usucapionem* — a aquisição de propriedade (efeito declaratório).

É ato *stricto sensu* o reconhecimento de paternidade. Nesse tipo de fato jurídico, a vontade é considerada, o que o distingue do fato jurídico *stricto sensu* e do ato-fato jurídico, mas de modo muito limitado, uma vez que não é dado ao agente a escolha da categoria e das consequências jurídicas.

O reconhecimento tem efeito declaratório: reconhece-se o estado filial de quem está a declará-lo. Mas tal ato jurídico *stricto sensu* não tem apenas efeito declaratório. Reconhecer alguém como filho seu também constitui positivamente em favor deste o *status* familiar e sucessório. A carga eficaz do fato jurídico derrubou o mito do efeito único. A eficácia do mesmo fato jurídico pode produzir efeitos de espécies distintas, vide o exemplo citado acima.

5 Da relação entre os planos da existência, da validade e da eficácia e a inexistência da escada ponteana

Os planos da existência, da validade e da eficácia são autônomos. O intérprete do direito deve buscar no enunciado legal quais elementos dizem respeito a cada um deles. Consequentemente, não está no plano da eficácia a resposta para os problemas do plano da validade, assim como não reside no plano da validade qualquer solução para um problema relativo ao plano da existência. A presença dessa autonomia é muito forte no pensamento de Pontes de Miranda:

Existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia. O que não se pode dar é valer e ser eficaz, sem ser, porque não há validade, ou eficácia do que não é. (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 49).

A tentativa de isolar os problemas do fato jurídico no seu plano correspondente rendeu-lhe posição particular em muitos assuntos. Atualmente, é majoritária a corrente que defende que a nulidade do negócio jurídico é arguida via ação declaratória, e não anulatória, como no caso da anulabilidade. Pontes de Miranda não fazia essa distinção, tendo afirmado que a mera declaração seria fraca, pois o negócio jurídico teria de, primeiramente, ser desconstituído, para então declarar seu exorcismo do mundo jurídico (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 45-46).

Qual a principal razão dessa divergência? O legislador parece ter amalgamado os planos da validade e da eficácia (art. 169 do Código Civil), ao menos no caso dos negócios jurídicos, assentando determinação normativa que retira do negócio jurídico nulificado a possibilidade de produzir efeitos, salvo exceções legais. A partir desta perspectiva, e não daquela de índole ponteana, sustenta-se a referida correspondência entre o direito material (nulidade) e o direito processual (carga eficaz declaratória).

Apesar dessa autonomia, os planos podem por vezes ter alguma relação de causalidade, colocando-se o antecedente como condicionante do sucessor, o que poderia ilusoriamente justificar, de algum modo, a expressão escada ponteana (TARTUCE, 2017, v. 1, p. 312). Entretanto, é preciso compreender a coisa em seus devidos termos, sob pena de esvaziar Pontes de Miranda de si mesmo.

O suporte fático deficitário do fato jurídico o impede de ingressar no plano da validade. Embora isso seja verdade, tão verdade quanto é que os fatos jurídicos nulos ou anuláveis possam produzir efeitos. Observe-se, por exemplo, o famoso e ilustrativo caso do casamento putativo.

Quando o casamento se encontra eivado de causa de nulidade ou de anulabilidade, desde que ao menos uma das partes seja cônjuge de boa-fé, o Código Civil permite que todos os efeitos desta relação jurídica permaneçam vivos em favor do cônjuge de boa-fé, mesmo que o casamento seja posteriormente anulado por sentença. E mais: observe-se que esta sentença decretará ou declarará a extinção do vínculo matrimonial, mas permitirá concomitantemente que os efeitos produzidos até então permaneçam intocáveis, impedindo tão somente a produção de efeitos posteriores à sentença.

Mesmo com a deficiência de seu suporte fático, o casamento produziria efeitos — e não quaisquer efeitos, mas os efeitos naturais, e não efeitos secundários e anexos —, demonstrando claramente o divórcio entre o plano da validade e o plano da eficácia nesse caso. Ora, se existem fatos jurídicos nulificados que produzem efeitos, então o plano da validade não pode ser *conditio sine qua non* do plano da eficácia.

Aliás, dentro da própria tipologia ponteana dos fatos jurídicos, alguns deles nem sequer passam pelo plano da validade e, mesmo assim, deles não se poderia cogitar ineficácia, como no caso dos fatos jurídicos *stricto sensu* e atos-fatos jurídicos. Nesse caso, a figura de linguagem da escada não teria o segundo degrau, mas apenas o primeiro e o terceiro (KOMATSU, 1991, p. 40-41).

Em outras circunstâncias, o fato jurídico válido, logo, existente, pode ser ineficaz, como no caso da venda a *non domino* ou no caso da doação condicionada a evento que nunca ocorreu. Nesses casos, a escada também se mostra problemática, se entendido que o ingresso do fato nos planos da existência e da validade, *per se*, não o autoriza a produzir seus efeitos naturais.

Todas estas considerações demonstram que uma percepção equivocada pode fragilizar a autonomia dos planos do mundo jurídico e também criar a falsa noção de que existe uma relação de causalidade necessária entre eles, já que a única realmente necessária, na verdade, está centrada no plano da existência (FARIAS; ROSENVALD, 2012, v. 1, p. 598).

Em hipótese alguma será válido ou eficaz o fato que ficou de fora do mundo jurídico. Poderá coincidir a ineficácia com a invalidade, assim como poderá ser eficaz o fato jurídico inválido ou ineficaz o válido, mas nunca se cogitará validade e eficácia, ou suas antípodas, daquilo que não tenha sido colorido pela regra jurídica.

Em famosa obra monográfica sobre negócios jurídicos, o professor Antônio Junqueira de Azevedo desenvolveu uma técnica para analisá-los a partir de uma perspectiva negativa, percorrendo cada um dos planos individualmente, a fim de verificar se o fato ingressou ou não nele, para então analisar o plano subsequente:

O exame do negócio jurídico, sob o ângulo negativo, deve ser feito através do que batizamos com o nome de técnica de eliminação progressiva. Essa técnica consiste no seguinte: primeiramente, há de se examinar o negócio jurídico no plano da existência e, aí, ou ele existe ou não existe. Se não existe, não é negócio jurídico, é aparência de negócio (dito “ato inexistente”) e, então, essa aparência não passa, como negócio, para o plano seguinte: morre no plano da existência. No plano seguinte, o da validade, já não entram os negócios aparentes, mas sim somente os negócios existentes; nesse plano, os negócios existentes serão ou válidos, ou inválidos; se forem inválidos, não passam para o plano da eficácia, ficam no plano da validade; somente negócios válidos passam para o plano da eficácia. Nesse último plano, por fim, esses negócios jurídicos existentes e válidos serão ou eficazes ou ineficazes (ineficácia em sentido estrito). (AZEVEDO, 2000, p. 63-64).

Essa técnica de eliminação progressiva muito se assemelha à escada ponteana. Ambas isolam — e com acerto — os planos do mundo jurídico para verificar os problemas e soluções intrínsecos a eles, mas pecam ao não compreenderem que, ao menos em Pontes de Miranda, a relação de causalidade necessária está focada no plano da existência com os demais, e não entre o plano da validade e o plano da eficácia. Em outras palavras, o plano efetivamente prejudicial é o da existência.

O problema advindo da exata relação entre os planos da validade e da eficácia interessa menos à obra de Antônio Junqueira de Azevedo, utilizado apenas como exemplo doutrinário, e mais à expressão “escada ponteana”, que só o é porque é ponteana, isto é, não é possível utilizá-la e, ao mesmo tempo, se afastar da dogmática do jurista alagoano.

De fato, parece-nos que a escada ponteana não parece encontrar algum correspondente teórico dentro do próprio pensamento do homenageado. Inclusive, Roberto P. Campus Gouveia Filho adverte para a diferença entre os requisitos de validade e os requisitos de eficácia, concluindo também pela impossibilidade do uso da escada ponteana:

O que não se tem, todavia, é a necessária sucessão: existência e, por isso, validade e, com esta, eficácia. Há quem, inclusive, fale numa suposta “escada ponteana dos planos”. Uma absurdidade se se levar em conta os postulados apresentados pelo jurista alagoano. Possivelmente, dita por quem nunca tenha se dado ao trabalho de, mesmo superficialmente, analisar a concepção teórica em que, pelo rótulo designado, parece se ancorar. Em verdade, o ato (logo existente) pode ser válido e eficaz; inválido e ineficaz; válido e ineficaz e, por fim, inválido e eficaz. Tudo isso tem a ver com o preenchimento, ou não, dos respectivos pressupostos: como colocado, há pressupostos referentes à validade e outros referentes à eficácia. (GOUVEIA FILHO, 2019).

Na opinião de Schmidt (2014, p. 135-138), Pontes de Miranda é criticável por não ter vinculado os casos de nulidade (plano da validade) aos de ineficácia (plano da eficácia), valorando excessivamente casos isolados, vide o casamento nulo, como fundamento para a desvinculação entre esses planos. Em outras palavras, a causa de invalidade do fato jurídico também deveria levá-lo à ineficácia, e apenas excepcionalmente à eficácia.

Não se apreciará o acerto ou erro dessa crítica⁷, mas fato é que ela destaca o que consideramos o principal problema do uso figurado da escada ponteana. Mesmo com todas as advertências e ressalvas possíveis, a aludida escada apenas subsiste se ignorado o divórcio entre validade e eficácia, que é uma característica peculiar de Pontes de Miranda. E aqui está a chave de compreensão deste artigo.

É verdade que, dentro da tipologia ponteana, nem todo fato jurídico ingressa no plano da validade, e talvez isso já seja motivo suficiente para descreditar a referida escada. No entanto, insistimos: o centro desta controvérsia reside na incompreendida relação entre o plano da validade e o plano da eficácia, decorrente de

⁷ Este escrito não tem o propósito de analisar se Pontes de Miranda tinha razão ao desvincular o plano da validade e o plano da eficácia, limitando-se apenas a demonstrar que, dentro da própria dogmática do jurista alagoano, é duvidoso e inadequado o uso da expressão escada ponteana.

uma leitura errônea da teoria ponteana dos planos do mundo jurídico com lentes acrílicas da teoria clássica-romana das nulidades.

Entre os romanos não havia a distinção entre nulidade e inexistência. A *nulla sententia* não era uma decisão judicial existente e inválida, mas um nada jurídico, algo que nunca existiu perante o mundo do direito. Consequentemente, o *nullus* não poderia produzir efeito algum (PRATES, 1925, p. 21).

Quod nullum est, nullum producit effectum, assim rezava o credo dos juristas latinos. A influência romana contribuiu substancialmente para a teoria clássica das invalidades, de modo que todo fato jurídico adoecido pela chaga da nulidade estaria privado de sua eficácia natural (GOMES, 1965, p. 405). Observe-se que, nesse ponto, houve a vinculação entre nulidade e ineficácia sem a desejável e necessária distinção entre a concepção romana de *nullus* e aquilo que hodiernamente veio a se compreender como nulidade, tal qual o seu significado atual.

O legislador brasileiro parece ter adotado esta posição de unificação entre os casos de nulidade e de ineficácia, vide o art. 169 do Código Civil. Ao analisar esse dispositivo, sentencia o professor Álvaro Villaça: “a imperfeição do negócio jurídico nulo de pleno direito é fatal” (AZEVEDO, 2019, p. 348). Todavia, não deixa de ser curioso que o mesmo grande civilista tenha de admitir exceções, demonstrando quão problemático é o assunto.

O próprio Pontes de Miranda nos dá uma pista da origem de toda essa confusão entre os planos da validade e o da eficácia: as fontes romanas, que não distinguiram os planos da existência e da validade e, por consequência, consideravam a ineficácia consequência natural daquilo que compreendiam como *nullus*, jamais poderiam servir adequadamente ao estudo de tais planos distintos do mundo jurídico:

À medida que ia caracterizando-se o significado de nulo, à diferença de *nullus*, que perdia o significado latino e apenas se conservava para a exposição do direito romano clássico e pós-clássico, porém não de uso moderno, os juristas foram vítimas de confusões e obscuridades lamentáveis. [...] O ato jurídico nulo não é inexistente, porque satisfaz mínimo de suporte fático, que basta para se falar de ato jurídico, embora nulo, e não basta para ser válido, nem, sequer, somente anulável. Para a anulabilidade, exige-se outro mínimo de suporte fático (*Minimaltatbestand*). Não se pode, para se raciocinar com esses conceitos,

recorrer às fontes romanas, porque não os tinham. (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 43-44).

Eis o ponto: existe uma incompatibilidade entre a posição adotada pelo legislador, que nos parece casar invalidade e ineficácia, tal como faziam indistintamente os romanos, justamente por não distinguirem inexistência e nulidade, e a teoria ponteana dos planos do mundo jurídico. E isso colabora diretamente com a confusão gerada pelo uso figurado da escada ponteana.

A partir de uma leitura errônea de Pontes de Miranda, algumas mentes imaginam existir prejudicialidade entre eficácia e validade, como ocorre com o plano da existência e os demais. E, justamente por isto, imaginam haver compatibilidade entre a posição do legislador do Código Civil de 2002, as fontes romanas e a teoria ponteana dos mundos jurídicos. Nada mais falso. Afinal, que se repita uma vez mais, em Pontes de Miranda existe a separação entre validade e eficácia.

Desta forma, ainda que seja possível o uso figurado desta escada que percorre os três planos do mundo jurídico, conclui-se pela impossibilidade de vinculá-la à dogmática ponteana, que não nos fornece subsídio algum para sustentar tal símbolo. Pelo contrário, se há alguma escada, não é de índole ponteana.

6 Considerações finais

A aproximação da teoria dos planos do mundo jurídico com o expediente forense deu-se através da utilização de exemplos concretos de direito privado e de direito processual civil. Contudo, isso não é indicativo algum da restrição da aplicação deste arcabouço teórico, de modo que a eleição dos exemplos dados foi totalmente arbitrária. Em outras palavras, toda a exposição teórica acima poderia ter sido feita com base nas regras jurídicas de direito administrativo, direito ambiental, ou de qualquer outra seção do ordenamento jurídico. A teoria dos planos do mundo jurídico trata-se, portanto, de instrumento de inequívoca importância para qualquer estudo dogmático sério do direito positivo.

Talvez seja possível dar passos além dos que foram dados por Pontes de Miranda, no sentido de demonstrar uma forma distinta na qual os planos se relacionem; ou de pôr em plano diverso aquilo que se imaginava integrar um outro; ou até mesmo sustentar

que o fenômeno jurídico não se esgota nesses três planos, havendo um ou outros que deveriam ser considerados. O que não se pode sustentar, ao menos em nosso ponto de vista, é a negação absoluta e intransigível do corte epistemológico de cepa ponteana.

No geral, julgamos imprescindível compreender as notas distintivas de cada um dos planos do mundo jurídico, bem como as expressões e termos utilizados por Pontes de Miranda para se referir a cada um deles, a fim de facilitar a visualização da autonomia existente entre eles.

Se autônomos são, e se a causalidade realmente necessária está focada apenas no plano da existência, frágil se torna a ideia que pressupõe existir uma escada ponteana — e isto sem considerar que nem todo fato jurídico ingressa no plano da validade, por exemplo, o que demonstraria haver, no máximo, uma deformada escada sem o segundo degrau.

Em verdade, demonstrou-se que dentro da teoria ponteana dos planos do mundo jurídico existe inequívoco divórcio entre validade e eficácia, que impossibilita vincular Pontes de Miranda à referida escada. Esta, que percorre os planos da existência, da validade, e da eficácia, pode até encontrar algum fundamento dogmático no art. 169 do Código Civil e na herança romana incorporada pelos civilistas modernos, mas não dentro do pensamento ponteano.

7 Referências

- ALMEIDA, Canuto Mendes de. Outorgado o título de professor honorário ao Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 381-392, 1967.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral do direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. Diferença entre nulidade e inexistência em face ao Código Civil. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (org.). *Doutrinas essenciais: direito civil, parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 4.
- CORREIA, Alexandre. *Ensaios políticos e filosóficos*. São Paulo: Convívio, 1984.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965.
- GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. O problema da eficácia dos atos postulatorios e do possível condicionamento dela pela validade deles visando ao indicativo de uma solução analiticamente viável à questão do chamado ônus argumentativo das partes. *Empório do Direito*, São Paulo, 19 dez. 2018. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-63-o-problema-da-eficacia-dos-atos-postulatorios-e-do-possivel-condicionamento-dela-pela-validade-delos-visando-ao-indicativo-de-uma-solucao-analiticamente-viavel-a-questao-do-chamado-onus-argumentativo-das-partes>>. Acesso em: 28 maio 2019.
- KOMATSU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- MARDER, Alexandre Salgado. *Das invalidades no direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: o plano da existência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MENEZES, Djacir. *In memoriam de Pontes de Miranda*. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 77, p. 17-29, 1982.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. t. 1.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2. ed. atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. t. 1.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2000. t. 4.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2000. t. 5.
- PRATES, Tito. *Nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1925.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1981.

SCHMIDT, Jan Peter. Vida e obra de Pontes de Miranda a partir de uma perspectiva alemã: com especial referência à tricotomia “existência, validade e eficácia do negócio jurídico”. *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, n. 5, p. 135-158, jan./abr. 2014.

SILVA, Clóvis do Couto e. Pontes de Miranda. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, Florença, v. 18, n. 1, p. 733-738, 1989.

SOUSA, José Pedro Galvão de. *Direito natural, direito positivo e estado de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. v. 1.